

Ofício nº014 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE**, **por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 129/2023, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Forrozão do Galo".

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, valorizar e preservar a tradição junina, além de fortalecer a identidade cultural e aquecer a cadeia produtiva da região.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º, I, do projeto de lei em análise invade campo próprio de atuação e organização administrativa, uma vez que não apenas inclui a festividade no calendário oficial do Recife, indo além, ao considerar o Forrozão do Galo como marco de abertura do São João.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- II disponham sobre:
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do artigo 2º, I da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações a serem gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial sobre o artigo 2º, I do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente

JOÃO HENRIO DE ANDRADE LIMA CAMPOS Prefeito do Recife



LEI MUNICIPAL nº 19.128 DE09 DENOVEMBRO DE 2023.

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Forrozão do Galo".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Forrozão do Galo".

Art. 2º O "Forrozão do Galo" passa a ser:

I - (VETADO);

 II - reconhecido como um evento tradicional e cultural do Recife, de grande importância para a promoção da cultura nordestina e a celebração do Ciclo Junino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09, de NOVEMINA de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI № 129/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO.